



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA ÚNICA DE PLANTIO

No: 11/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA

C.N.P.J / CPF: 13324215000100

ATIVIDADE LICENCIADA: CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: SÍTIO MANGUINHOS, ZONA RURAL, SÃO CRISTOVÃO, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença aprova a localização e implantação do projeto para plantio de cana-de-açúcar em uma área de 301,0664 hectares na Fazenda Rio Branco, localizada no município de São Cristovão/SE.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/1986, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da expedição desta Licença devendo em seguida ser encaminhada cópia da publicação a Adema.
3. O empreendedor deverá requerer a renovação da Licença Única de Plantio no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do término de validade desta Licença.
4. O empreendedor deverá respeitar e preservar as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651/2012.
5. O empreendedor deverá efetuar a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR no prazo estabelecido no Artigo 29, § 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.
6. O empreendedor deverá apresentar juntamente com o pedido de renovação desta Licença o com-provante de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme Artigo 29 da Lei nº 12.651/2012.
7. O empreendedor deverá solicitar a Adema Autorização para Queima Controlada, anterior a colheita, conforme Resolução Cema nº 53/2013.

8. O empreendedor deverá apresentar a Adema, num prazo de 120 (cento e vinte) dias, um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD contemplando às Áreas de Preservação Permanente- APP's, existente no imóvel, de acordo com o a Lei Federal nº 12.651/2012.
9. O empreendedor deverá executar a confecção de aceiros para a proteção contra incêndios em toda a circunvizinhança, bem como a distância mínima de 15 (quinze) metros da área de plantio (faixa de servidão) para o eixo principal das linhas de transmissão de energia elétrica, conforme norma NBR nº 5422.
10. Em caso de Supressão de vegetação nativa, o empreendedor deverá solicitar junto a Adema uma autorização de Supressão de Vegetação para uso alternativo do solo.
11. As embalagens vazias de produtos agrotóxicos, sempre que utilizados, devem ser levadas ao local onde foram adquiridos, respeitando-se aos ditames da Lei Federal nº 9.974/2000, Resolução Conama nº 334/2003 e Decreto Estadual nº 22.672/2004.
12. Esta licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual e Municipal com jurisdição na área.
13. O não cumprimento das condições pré-estabelecidas e demais exigências legais pertinentes (Lei Federal nº 12.651/2012 e Resolução Conama), implicará na aplicação das sanções previstas na Legislação.
14. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, suspender ou cancelar a presente Licença, quando houver:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram expedição da Licença;
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
 - Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 13:19:22 do dia 06/08/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2014-003797/TEC/LUP-0015 e Parecer Técnico PT-12062/2014-1996

Válida até 06/08/2019

Código de controle da licença: 936d9066077f1c0e374045335cdeff86

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.